



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2090554-73.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000429414

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2090554-73.2025.8.26.0000

Agravante: Tales Rossi

Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus

Comarca: Indaiatuba

Juiz: Dr^a. Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Decisão Monocrática nº 17058

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou o desbloqueio de ativos financeiros - **IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO** - Pretensão de reforma integral da decisão - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta sede recursal - **PESSOA FÍSICA** - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - **INÉRCIA** - Agravante que não se desincumbiu de seu ônus de instruir o pedido com documentos suficientes à demonstração da condição afirmada - Ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira de recolher as módicas custas do preparo do presente recurso - **JUSTIÇA GRATUITA NEGADA** - Fixado o prazo de cinco dias para o recolhimento do PREPARO, sob pena de deserção - Inteligência do Art. 1.007, *caput* e §§ 2º e 4º c.c. Art. 1.017, § 1º, ambos do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **INDEFERIMENTO da justiça gratuita, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 122, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0000653-97.2024.8.26.0248), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaiatuba, Dr. LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de pedido de desbloqueio apresentado pelo executado sob a alegação de se tratar de valores provenientes de seu trabalho. Seu pedido é acompanhado dos documentos de fls.83/111.Pois bem. Em que pese a alegação do executado, não existe efetiva prova nos autos de que o valor constrito seja proveniente de seu labor. De outra senda, os extratos de fls. 83/111 não comprovam a razão das transferências ou sua causa jurídica. Inegável que, nos termos do art. 854, §3º do CPC, cabe ao executado no prazo de cinco dias comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, sob pena de preclusão. Exatamente esse o caso dos autos. **Desta forma, não se desincumbindo de seu ônus processual, afasto a alegação de impenhorabilidade e mantenho a constrição em sua íntegra.** Com o trânsito em julgado, apresentado o competente formulário MLE, expeça-se o mandado de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, eis que o valor bloqueado é insuficiente para a satisfação do débito. Intime-se.”*

Busca o executado, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida, reconhecendo a impenhorabilidade do valor constrito. Subsidiariamente requer-se a limitação da penhora a 30% dos valores constritos. Requer ainda a concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Agravo de Instrumento nº 2090554-73.2025.8.26.0000

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Para apreciação do recurso e melhor análise do pedido de justiça gratuita em sede recursal, foi concedido o prazo de cinco (05) dias, para o agravante comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, **sob pena de indeferimento do benefício nesta sede recursal.**

Todavia, ele permaneceu inerte conforme certificado pela z. Serventia a fls. 142.

O recurso veio conclusos a este relator sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, registre-se que a presente decisão ficará circunscrita à análise dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita nesta sede recursal, a fim de possibilitar o conhecimento do presente recurso interposto contra decisão que rejeitou o desbloqueio de ativos financeiros, ficando desde já consignado que a instauração do contraditório recursal ocorrerá oportunamente após o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Não obstante, referida pretensão não comporta acolhimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.*

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo *pobreza* deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

No presente caso, tal como relato, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em sede recursal, o agravante deixou de cumprir a determinação deste Relator e, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, cabendo ao Julgador, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Portanto à míngua de elementos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2090554-73.2025.8.26.0000

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos" (...) 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n)
(AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

Na mesma esteira é o entendimento deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2005569-11.2024.8.26.0000, Rel. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2024, TJSP)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2090554-73.2025.8.26.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere pedido de justiça gratuita. Possibilidade de gozo do benefício por pessoa jurídica desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado n.º 481 da Súmula do STJ. Agravante, contudo, que não comprovou a delicada situação financeira na qual afirma se encontrar. Documentos juntados que não são aptos à comprovação de que faça jus à benesse. Decisão mantida. Recurso não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2078398-29.2020.8.26.0000, Rel. ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2020, TJSP)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido de benefício da gratuidade da Justiça - Pessoa jurídica - Admissibilidade desde que comprovada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais - Art. 99, §3º do CPC/2015 - Súmula 481 do STJ - Não comprovação no caso concreto - Recurso improvido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2088457-13.2019.8.26.0000, Rel. J. B. FRANCO DE GODÓI, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2019, TJSP)

3. Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça** formulado nesta sede recursal e, DETERMINO que o agravante providencie o recolhimento do PREPARO do seu recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fundamento no Art. 1.007, *caput* e § 4º c.c. Art. 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo preconizado pelo art. 1.021, do Código de Processo Civil, certificado pela z. serventia, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e providencie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator